



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000590/2010-30
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.804 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA ROSALEM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

Constatada a existência de contradição no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado.

Não havendo alteração do resultado do julgamento proferido no acórdão embargado, este deve ser re-ratificado.

Embargos Acolhidos sem Efeitos Infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Pacholin - Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araújo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2801-003.458 (fls.56/59-numeração digital) que deu provimento em parte ao recurso da contribuinte para cancelar a multa de ofício.

- Aduz a Embargante que o acórdão embargado incide em contradição, pois, de acordo com a ementa, o Recurso Voluntário da Contribuinte foi provido, conquanto a conclusão do julgado e a conclusão do voto-condutor são no sentido de que o Recurso Voluntário foi provido em parte.

- Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração a fim de serem sanadas as contradições.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Assiste razão à Embargante.

Conforme consta do resumo do Acórdão nº 2801-003.458 e seu dispositivo (fls. 56 e 59), o recurso voluntário da contribuinte foi provido parcialmente para cancelar a multa de ofício aplicada pela Fiscalização. Nada obstante, constou da ementa do acórdão que o recurso foi provido integralmente.

Nesse contexto, acolho os embargos para retificar a ementa do acórdão nº 2801-003.458 que passa a conter a seguinte redação:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE
INFORMAÇÕES.*

*É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos
apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte
pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo
contribuinte.*

*MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.
REQUISITO LEGAL.*

*É imprescindível para o reconhecimento de direito à isenção por
moléstia grave a sua comprovação mediante laudo pericial*

Processo nº 11543.000590/2010-30
Acórdão n.º **2801-003.804**

S2-TE01
Fl. 70

*emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do
Distrito Federal e dos municípios.*

Recurso Voluntário Provido em Parte

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para
sanar o vício apontado.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva